

Por último, as recorrentes alegam que a Comissão deveria ter aberto um processo formal de investigação nos termos do artigo 88.º, n.º 2, CE, dada a complexidade dos argumentos de facto e de direito por elas apresentados e dada a análise económica necessária.

- (1) Acórdãos de 22 de Novembro de 2001, Ferring, C-53/00, Colect., p. I-9067, e de 24 de Julho de 2003, Altmark Trans GmbH e Regierungspräsidium Magdeburg, C-280/00, ainda não publicado na Colectânea.
- (2) Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o seguro não vida) (JO L 228, p. 1).

- Do exame de um número indeterminado de candidatos numa língua diferente da que tinham indicado como sendo a sua língua «principal»;
- Da falta de exame do recorrente na terceira língua por ele indicada, bem como (segundo o recorrente) da diferença de tratamento dos candidatos em matéria de exame na terceira língua e nas restantes línguas por eles eventualmente conhecidas;
- Da determinação de outros membros do júri por aumento do número dos que tinham sido inicialmente nomeados depois de serem conhecidos os nomes dos candidatos admitidos à prova oral, pelo facto de o júri de concurso incluir dois membros provenientes do comité do pessoal em vez de um, bem como da composição alterada do júri durante as provas orais.

### Recurso interposto em 18 de Agosto de 2003 por Georgios Pantoulis contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-290/03)

(2003/C 264/56)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 18 de Agosto de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Georgios Pantoulis, residente em Bruxelas (Bélgica), representado pelo advogado Charisios Tagaras.

O recorrente pede que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão do júri de exame do concurso COM/A/6/01 — sector 02 de não o inscrever no quadro dos aprovados nesse concurso bem como a decisão da recorrida de 10.2.2003 de indeferimento da sua reclamação administrativa com o número R/55/2003, com fundamento em destituição do júri.
- Condenar a recorrida nas despesas da instância do recorrente.

#### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca violação do aviso de concurso, dos princípios e regras que regem o funcionamento dos júris de concurso, do princípio da igualdade de tratamento, bem como violação do Estatuto dos Funcionários (Anexo III), violações estas decorrentes:

### Recurso interposto em 20 de Agosto de 2003 por Messe Berlin GmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-292/03)

(2003/C 264/57)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 20 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Messe Berlin GmbH, com sede em Berlim (Alemanha) representada por R. Lange e E. Schalast, Rechtsanwälte.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a Decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 5 de Junho de 2003 (processo de recurso R 646/2001-2);
- Condenar o Instituto recorrido nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

Marca registada: Marca nominativa «HOMETECH»  
— Registo n.º 1985118.

Produtos ou serviços:	Produtos e serviços das classes 16 e 41.
Decisão recorrida para a Câmara de Recurso:	Recusa de registo pelo examinador relativamente a «Produtos de impressão» da classe 16 e «Organização e realização de feiras, exposições, seminários e congressos» da classe 41.
Decisão da Câmara de Recurso:	Negado provimento ao recurso da recorrente.
Fundamentos:	<ul style="list-style-type: none"> <li>— A marca tem carácter distintivo na acepção do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94.</li> <li>— A marca em causa não consiste numa indicação descritiva na acepção do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 40/94.</li> </ul>

**Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2003, pela Poli Sud s.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-295/03)**

(2003/C 264/58)

*(Língua do processo: italiano)*

Deu entrada, em 29 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Poli Sud s.r.l., representada por Michele Arcangelo Calabrese, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos invocados no processo T-139/03, Nuova Agricast/Comissão (1).

(1) JO C 146 de 21.6.2003, p. 43.

**Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2003, pela Proteco s.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-296/03)**

(2003/C 264/59)

*(Língua do processo: italiano)*

Deu entrada, em 29 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Proteco s.r.l., representada por Michele Arcangelo Calabrese, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos invocados no processo T-139/03, Nuova Agricast/Comissão (1).

(1) JO C 146 de 21.6.2003, p. 43.

**Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2003, pela Tomasetto Achille s.a.s. di Tomasetto Andrea & C. contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-297/03)**

(2003/C 264/60)

*(Língua do processo: italiano)*

Deu entrada, em 29 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Tomasetto Achille s.a.s. di Tomasetto Andrea & C., representada por Michele Arcangelo Calabrese, advogado.